

SF.

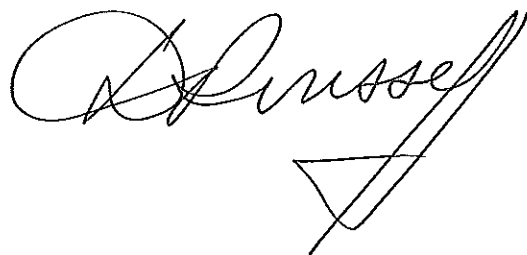
Mensagem nº 118, de 2012

Mensagem nº 572 / 2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Paraná e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná" na modalidade *Sector Wide Approach - SWAp*, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.



Aviso nº 1.083 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Paraná e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná" na modalidade *Sector Wide Approach - SWAp*.

Atenciosamente,



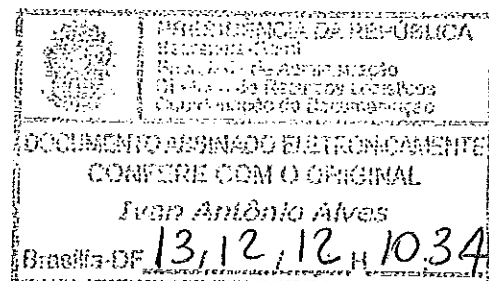
GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

✓
18.12.12

17944.000812/2012-40

SUPAR

EM nº 00250/2012 MF



Brasília, 13 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Paraná requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar, parcialmente, o "Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná" na modalidade Sector Wide Approach - SWAp.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

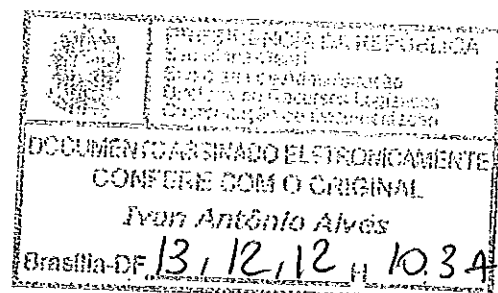
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; e (ii) verificado por parte da STN a adimplência do Ente com a União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar o contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e indicando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá, ainda, ser verificada a adimplência do Mutuário, nos estritos termos do § 4º do art. 10 da Resolução SF nº 48/2007, conforme alterada.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Processo nº 17944.000812/2012-40

**PARECER
PGFN/COF/Nº 150/2012.**

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado Paraná", na modalidade Sector Wide Approach - SWAp. Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Paraná, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Paraná;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o "Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado Paraná", na modalidade Sector Wide Approach - SWAp.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, em suas versões atuais, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1699/2012-COPEM/STN, de 28 de novembro de 2012 (fls. 304/307), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado com a União; e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEIX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1269 (fl. 6), de 13.10.2012, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na mesma data.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 17.030, de 21.12.2011 (fls. 10/11), regulamentada pelo Decreto nº 6269, de 24.10.2012, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 22, fl. 306).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A STN informa (fl. 305), com base em parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 221/226) que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado de Paraná para o quadriênio 2012-2015 instituído pela Lei nº 17.013, de 04.12.2011, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo a referida declaração do Chefe do Poder Executivo estadual, a STN informa também que consta no Projeto de lei Orçamentária, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013 (PL nº 492/2012), em valores que a STN considera suficientes para o início da execução do Programa (item 15, fls. 605-v).

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 945/COREM/STN, de 27.11.2012 (fls. 297/299), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado de Paraná, o qual foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

classificado na categoria “B-” (Situação Fiscal Boa – Risco de Crédito Médio), elegível, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 306/2012, de 10.09.2012 e Portaria STN nº 543, de 18.09.2012.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1675, de 16.11.2012, com validade de 270 dias (fls. 268/271), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme consulta à COAFI de 28.11.2012 (fl. 303), não constava, naquela data, nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos, em nome do Ente, decorrente de garantias concedidas.

Entretanto, conforme o Parecer nº 1675/2012-COPEM/STN (fls. 268/270), a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 24 do Parecer 1675-COPEM/STN, fl. 306). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Cadastro Único de Convênios e constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Estado do Paraná (fl. 318).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao “CAUC – Regularidade SIAFI”, a existência de 07 (sete) pendências, sendo que apenas em relação a uma (item 4.3 – Aplicação Mínima de Recursos com Saúde) o Estado possui decisão judicial a ampará-lo (AC 2929), uma vez que o Ministro Gilmar Mendes deferiu medida liminar para suspender os efeitos restritivos da inserção do autor junto ao CAUC e SIAFI, inclusive para que não sejam óbices à contratação de nenhum empréstimo (fls. 113/116).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Paraná apresentou a Certidão nº 350/2012 de seu Tribunal de Contas, datada de 15.10.2012 (fls. 233/236), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado) que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com educação de que trata o art. 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. Cumpru também os art. 167, III, da Constituição Federal e 12§ 2º, 20, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao último exercício analisado, atestou também o cumprimento dos artigos 33 e 37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

Em relação ao limite de gastos com saúde, a referida Certidão nº 350/2012 diz o seguinte:

"O exame nas contas do último exercício analisado (2011), cujo Acórdão, na parte tocante ao índice relativo aos Gastos com Saúde, encontra-se com efeito suspensivo devido à interposição de Embargos de Declaração, revelou que o Estado cumpriu a regra de ouro prevista no art. 167, III da Constituição Federal... Que o Estado aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício de 2011, R\$ 1.585.391 mil, o que representa 12% da base de cálculo; (...).

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

Atestou também, em relação ao ano em curso, o cumprimento dos artigos 11, 12, § 2º, 19, II, 20, II, 22, caput, 23 e 70, 33, 37, 52 e 55§ 2º, da LC 101/2000.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício em curso*

Consta declaração do Sr. Governador (fl. 221/226), quanto ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico de fls. 315/317, datado de 29.09.2012, para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

13. *Consulta ao CEDIN*

Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser feito por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, conforme previsto no art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011, anteriormente à assinatura do contrato de empréstimo.

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 259/2012/Depec/Dicin-Surec, de 30 de novembro de 2012, sob o número TA628487 (fl. 311), informou que credenciou a operação.

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.



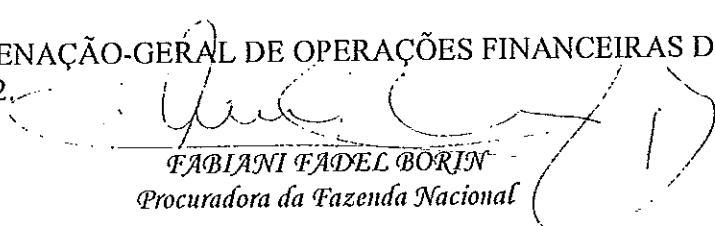
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

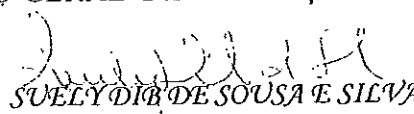
É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
07 de dezembro de 2012.


FABIANI FADEL BORJIN
Procuradora da Fazenda Nacional

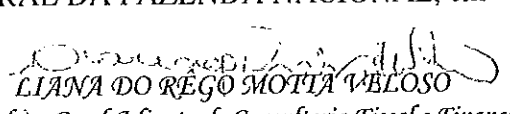
De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
de dezembro de 2012.


SUELY DIAS DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de dezembro de 2012.


LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.000812/2012-40
Governo do Estado do Paraná - PR

Parecer nº 1699/2012/COPEM/STN

Brasília, 28 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, no valor de US\$ 350.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Paraná - PR com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD no valor de US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), estruturado como um Programa de Abordagem Setorial Ampla (*SWAp Sector Wide Approach Program*), em apoio ao Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1269, de 13.10.2011 (fls. 06/07), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 18/08/11, recomendou a preparação do Projeto valor de até US\$350.000.000,00 de empréstimo, com contrapartida de até US\$633.668.883,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 22/55), o principal objetivo do Projeto é a modernização da gestão do setor público para melhorar a prestação de serviços e tornar o acesso às oportunidades de desenvolvimento econômico e humano mais justo e ambientalmente sustentável, por meio de apoio aos programas de investimentos prioritários para a agenda de desenvolvimento do Governo, incluídos no PPA 2012-2015.

4. O Projeto está estruturado em dois componentes:

(i) Componente 1: Promoção Justa e Ambientalmente Sustentável do Desenvolvimento Econômico e Humano (valor - US\$315.000.000,00): operacionalizado na modalidade SWAp (*Sector Wide Approach Program*), cujos recursos serão depositados diretamente na conta do Tesouro do Estado e sua aplicação será vinculada às ações do Programas de Gastos elegíveis (Desenvolvimento Rural

Sustentável, Gestão de Risco de Desastre no Meio Ambiente , Educação e Saúde) e outros programas constantes do Plano Plurianual 2012-2015; e

(ii) componente 2: Assistência Técnica (valor - US\$35.000.000,00): - operacionalizado como empréstimo tradicional, voltado à melhoria da capacidade de gestão do setor público, destinados às seguintes áreas: qualidade fiscal; modernização institucional; gestão mais eficiente de recursos humanos; modernização de sistema de gerenciamento ambiental; gestão de riscos naturais atípicos; educação; saúde; e, agricultura de baixo impacto ambiental.

5. A modalidade SWAp (*Sector Wide Approach Program*) consiste em instrumento financeiro que apoia a execução de programas setoriais já existentes do mutuário, selecionados em comum acordo com o banco. Os recursos são desembolsados em percentuais acordados, relativamente à performance de execução desses programas (reembolso), cuja utilização ou aplicação fica a critério do mutuário.

6. De acordo com a cláusula 3.01 das minutas negociadas do Contrato de Empréstimo (fls. 173/191) o Projeto será executado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Paraná.

7. O projeto deverá beneficiar de forma direta e/ou indireta toda a população estadual, pois disponibilizará, por meio dos programas priorizados, serviços imprescindíveis e de qualidade nos setores da agricultura, meio ambiente, saúde e educação, além de prover ferramentas para dar maior capacidade de análise e planejamento aos gestores do Estado no desenvolvimento e execução de políticas públicas.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado (fls. 216), o Projeto contará com investimentos totais de US\$ 714.114.777,00, sendo US\$ 350.000.000,00 financiados pelo BIRD e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida
2013	110.000.000,00	114.436.073,00
2014	135.000.000,00	140.444.271,00
2015	90.000.000,00	93.629.514,00
2016	15.000.000,00	15.604.919,00
Total	350.000.000,00	364.114.777,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 173/191), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA628487 (fls. 298/299), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD
Valor da Operação	US\$ 350.000.000,00
Modalidade	Margem variável (variable spread loan)
Amortização	20 parcelas semestrais iguais e consecutivas, pagas nos dias 15 dos meses de abril e outubro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de abril de 2018 e a última em 15 de outubro de 2027.



Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
Comissões	Comissão à vista (Front-end Fee) :0,25% sobre o valor do empréstimo a ser pago até 60 dias após a data de efetividade do Contrato (com recursos próprios ou financiada pelos fundos do empréstimo)
Despesas	Juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na seção 3.2 (e) das Normas Gerais
Outras Informações	A presente contratação, de acordo com a seção 2.07 do acordo do empréstimo, oferece os seguintes produtos de cobertura de risco, mediante solicitação formal ao credor: i) conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; ii) estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; iii) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar (para moedas principais como o euro, o iene japonês e o dólar dos Estados Unidos da América ou outra moeda que o Banco possa se financiar com eficiência, incluindo a moeda local). A utilização desses produtos implicará na cobrança de uma comissão de transação (transaction fee).

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 296), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 2,52% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 1675/2012/COPEM/STN, de 16/11/2012 (fls. 268/271), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Paraná, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes do citado Parecer são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 221/227) do Governo do Estado do Paraná atesta o Projeto em questão está inserido no Plano Plurianual do Estado do Paraná para o período de 2012 a 2015, instituído pela Lei nº 17.013, de 04.12.2011. Os

valores das ações relacionadas ao projeto estão inseridas, em grande parte, com recursos do Tesouro do Estado. Os recursos a serem reembolsados pela operação de crédito não estão previstos totalmente no PPA, sendo que parte destes serão acrescidos nas LOAs ao longo do período de execução do projeto para complementar os montantes programados inicialmente.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. Consta às (fls.221/227) Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que os recursos para o programa estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária nº 492/12, distribuídos da seguinte forma:

- a) recursos provenientes da operação de crédito no montante de R\$ 381.549.330,00;
- b) aporte de contrapartida local será parte do orçamento previsto das mesmas ações vinculadas ao projeto, desse modo, não há uma rubrica/ação específica; e,
- c) para o pagamento de juros e encargos da dívida estão previstos de forma global R\$706.899.150,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 17.030, de 21/12/2011 (fl. 10/11), regulamentada pelo Decreto nº 6269, de 24/10/2012 (fl. 217/220) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no montante de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º Quadrimestre de 2012 (fl. 272), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 945/2012/COREM/STN, de 27/11/2012, (fls. 297/299), a classificação obtida na primeira etapa indicou capacidade de pagamento "B-" que corresponde à situação em que o ente corresponde a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio.

19. Desta forma, considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B-" e o atendimento dos requisitos referentes à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do caput do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.



20. Com relação à adimplência de metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Lei nº 9.496/97) e obrigações (Lei nº 8.727/93), segundo informa o Memorandos nº 560/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/10/2012 (fls. 253) e nº 576/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 27/11/2012 (fls. 297), o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, Resolução nº 43/2001-SF.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Paraná, conforme informação consignada no Memorando nº 29/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 09.11.2012 (fls. 248/249), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

24. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do chefe do poder Executivo, de 22/10/2012 (fls. 221/225), o Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

25. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

26. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Estado do Paraná encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 29/11/2012 (fl. 300/301).

27. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

28. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 303), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

29. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 302). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

30. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo (fls. 174/191), bem como do Contrato de Garantia (fls. 173/175), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

31. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls.273/296) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

32. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante Certidão (fls. 233/237), de 18/10/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

33. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Paraná de 22/10/2012 (fls. 221/227) informando que, para o exercício em curso, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, situa-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

34. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

35. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

36. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo 22/10/2012 (fls. 221/227), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

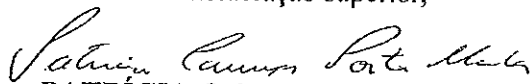
38. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, 22/10/2012 (fls. 221/227), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

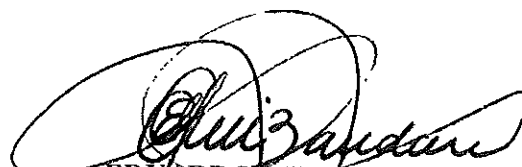
CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e ii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

40. Sugerimos o encaminhamento do Processo nº 17944.000812/2012-40 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,


PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional
Portaria MF 501, de 17.08.2012

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto	Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná		
Mutatório:	Estado do Paraná		
Credor	BIRD		
Valor Total	US\$	714.114.777,00	
Empréstimo:	US\$	350.000.000,00	
Contrapartida	US\$	364.114.777,00	
Data de Análise pela STN:	26-nov-12		

Condições Financeiras			
Amort (parcelas):	20		
Amortização:	US\$	17.500.000,00	
Data 1ª Amortização		15/04/2018	
Data Última Amortização:		15/10/2027	
Carência:	\$ anos		
Comissão de Compromisso:		0,00%	
Comissão de Administração:		0,00%	
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)		
Spread Atual		0,45%	
Front-end fee (100% financiada):		0,25%	
Front-end fee:	US\$	875.000,00	

PAGAMENTOS											
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pqto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-abr-13	55.000.000,00	-	-	875.000,00	0,49%	-	875.000,00	55.000.000,00	-	0,00%	(54.125.000,00)
15-out-13	55.000.000,00	-	-	-	0,85%	236.778,81	236.778,81	110.000.000,00	0,50	0,97%	(54.454.532,81)
15-abr-14	55.000.000,00	-	-	-	0,84%	459.079,15	459.079,15	177.500.000,00	1,00	1,07%	(66.304.139,67)
15-out-14	55.000.000,00	-	-	-	1,04%	939.545,43	939.545,43	245.000.000,00	1,50	1,24%	(65.312.663,75)
15-abr-15	45.000.000,00	-	-	-	1,15%	1.440.930,18	1.440.930,18	290.000.000,00	2,00	1,33%	(41.721.549,51)
15-out-15	45.000.000,00	-	-	-	1,22%	1.797.291,92	1.797.291,92	335.000.000,00	2,50	1,39%	(42.404.113,71)
15-abr-16	7.500.000,00	-	-	-	1,34%	2.276.104,68	2.276.104,68	342.500.000,00	3,00	1,44%	(14.407.160,49)
15-out-16	7.500.000,00	-	-	-	1,64%	2.862.716,75	2.862.716,75	350.000.000,00	3,50	1,45%	(5.004.612,95)
15-abr-17	-	-	-	-	1,83%	3.239.038,15	3.239.038,15	350.000.000,00	4,00	1,45%	(3.053.339,22)
15-out-17	-	-	-	-	2,18%	3.871.632,57	3.871.632,57	350.000.000,00	4,50	1,51%	(3.611.423,55)
15-abr-18	-	17.500.000,00	-	-	2,40%	4.239.975,08	21.739.975,08	332.500.000,00	5,00	1,66%	(19.977.708,39)
15-out-18	-	17.500.000,00	-	-	2,65%	4.459.543,09	21.999.543,09	315.000.000,00	5,50	1,78%	(19.913.768,25)
15-abr-19	-	17.500.000,00	-	-	2,87%	4.675.092,13	22.075.992,13	297.500.000,00	6,00	1,85%	(19.684.094,42)
15-out-19	-	17.500.000,00	-	-	3,02%	4.573.229,47	22.073.229,47	280.000.000,00	6,50	1,89%	(19.303.675,78)
15-abr-20	-	17.500.000,00	-	-	3,20%	4.559.975,35	22.059.975,35	262.500.000,00	7,00	2,08%	(19.013.849,16)
15-out-20	-	17.500.000,00	-	-	3,27%	4.359.722,02	21.859.722,02	245.000.000,00	7,50	2,18%	(18.510.441,54)
15-abr-21	-	17.500.000,00	-	-	3,41%	4.217.585,00	21.717.585,00	227.500.000,00	8,00	2,26%	(18.069.111,70)
15-out-21	-	17.500.000,00	-	-	3,41%	3.938.470,27	21.438.470,27	210.000.000,00	8,50	2,34%	(17.520.353,05)
15-abr-22	-	17.500.000,00	-	-	3,64%	3.762.307,08	21.262.307,08	192.500.000,00	9,00	2,41%	(17.067.339,02)
15-out-22	-	17.500.000,00	-	-	3,62%	3.645.872,08	21.045.872,08	175.000.000,00	9,50	2,47%	(16.591.311,11)
15-abr-23	-	17.500.000,00	-	-	3,61%	3.197.065,88	20.897.065,88	157.500.000,00	10,00	2,52%	(16.025.395,59)
15-out-23	-	17.500.000,00	-	-	3,34%	2.671.250,75	20.171.250,75	140.000.000,00	10,50	2,57%	(15.338.240,00)
15-abr-24	-	17.500.000,00	-	-	3,44%	2.447.371,08	19.947.371,08	122.500.000,00	11,00	2,62%	(14.893.024,31)
15-out-24	-	17.500.000,00	-	-	3,64%	2.206.163,12	19.706.163,12	105.000.000,00	11,50	2,67%	(14.413.341,42)
15-abr-25	-	17.500.000,00	-	-	3,65%	1.936.347,19	19.436.347,19	87.500.000,00	12,00	2,76%	(13.874.574,82)
15-out-25	-	17.500.000,00	-	-	3,75%	1.670.139,24	19.170.139,24	70.000.000,00	12,50	2,83%	(13.347.172,70)
15-abr-26	-	17.500.000,00	-	-	3,86%	1.367.134,45	18.667.134,45	52.500.000,00	13,00	2,93%	(12.814.697,05)
15-out-26	-	17.500.000,00	-	-	3,97%	1.060.545,18	18.560.545,18	35.000.000,00	13,50	3,00%	(12.293.645,47)
15-abr-27	-	17.500.000,00	-	-	4,09%	723.009,95	18.223.009,95	17.500.000,00	14,00	3,07%	(11.776.420,39)
15-out-27	-	17.500.000,00	-	-	4,20%	373.711,57	17.873.711,57	-	14,50	3,14%	(11.265.655,19)
15-abr-28	-	-	-	-	3,89%	-	-	-	15,00	3,20%	-
15-out-28	-	-	-	-	3,43%	-	-	-	15,50	3,25%	-
15-abr-29	-	-	-	-	3,47%	-	-	-	16,00	3,31%	-
15-out-29	-	-	-	-	3,52%	-	-	-	16,50	3,36%	-
15-abr-30	-	-	-	-	3,57%	-	-	-	17,00	3,41%	-
15-out-30	-	-	-	-	3,62%	-	-	-	17,50	3,45%	-
15-abr-31	-	-	-	-	3,66%	-	-	-	18,00	3,49%	-
15-out-31	-	-	-	-	3,71%	-	-	-	18,50	3,53%	-
15-abr-32	-	-	-	-	3,77%	-	-	-	19,00	3,57%	-
15-out-32	-	-	-	-	3,82%	-	-	-	19,50	3,61%	-
15-abr-33	-	-	-	-	3,83%	-	-	-	20,00	3,64%	-
15-out-33	-	-	-	-	3,31%	-	-	-	20,50	3,67%	-
15-abr-34	-	-	-	-	3,35%	-	-	-	21,00	3,70%	-
15-out-34	-	-	-	-	3,38%	-	-	-	21,50	3,73%	-
15-abr-35	-	-	-	-	3,40%	-	-	-	22,00	3,76%	-
15-out-35	-	-	-	-	3,42%	-	-	-	22,50	3,79%	-
15-abr-36	-	-	-	-	3,44%	-	-	-	23,00	3,81%	-
15-out-36	-	-	-	-	3,46%	-	-	-	23,50	3,84%	-
15-abr-37	-	-	-	-	3,49%	-	-	-	24,00	3,86%	-
15-out-37	-	-	-	-	3,51%	-	-	-	24,50	3,90%	-
15-abr-38	-	-	-	-	3,53%	-	-	-	25,00	3,93%	-
15-out-38	-	-	-	-	3,56%	-	-	-	25,50	3,96%	-
15-abr-39	-	-	-	-	3,59%	-	-	-	26,00	4,00%	-
15-out-39	-	-	-	-	3,60%	-	-	-	26,50	4,03%	-
15-abr-40	-	-	-	-	3,63%	-	-	-	27,00	4,06%	-
15-out-40	-	-	-	-	3,65%	-	-	-	27,50	4,09%	-
15-abr-41	-	-	-	-	3,68%	-	-	-	28,00	4,09%	-
15-out-41	-	-	-	-	3,70%	-	-	-	28,50	4,09%	-
15-abr-42	-	-	-	-	3,73%	-	-	-	29,00	4,09%	-
15-out-42	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	350.000.000,00	350.000.000,00	-	875.000,00	-	77.059.587,60	427.934.587,60	-	-	-	(5.353.111,00)

TIR(1):	2,62%
Duration(2):	9,18
Modified Duration(3):	9,06
TIR Equivalente(4):	2,47%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.

(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.

(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.

(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo de captação do Tesouro, tendo como referência a Curva Zero Soberana para a Modified Duration desta Operação.

Obs.: o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

Processo nº 17944.000812/2012-40
Governo do Estado do Paraná - PR

Parecer nº 1675/2012/COPEM/STN

Brasília, 16 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Paraná - PR para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para financiamento do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná com as seguintes características (fls. 93/95):

a) Valor da operação: US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: financiamento do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná;

c) Juros e atualização monetária: Libor semestral acrescida de spread;

d) Liberação: R\$ 226.919.000,00 em 2013, R\$ 278.491.500,00 em 2014, R\$ 185.661.000,00 em 2015, R\$ 30.943.500,00 em 2016 (fls. 215/216);

e) Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 17.030, de 21/12/11 (fls. 10/11 e 217/220).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 21/55) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 221/227) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Paraná não infringe nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 154)	1.572.432.349,97
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 153)	675.192,23
Saldo:	1.571.757.157,74

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 152)	4.169.527.092,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 228)	167.891.479,63
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 215/216)	0,00
Saldo:	4.001.635.612,37

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 215/216 e 228)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	0,00	167.891.479,63	21.692.315.516,06	0,77	4,84
2013	226.919.000,00	268.357.328,14	22.609.900.462,38	2,19	13,69
2014	278.491.500,00	81.531.000,00	23.566.299.251,94	1,53	9,55
2015	185.661.000,00	0,00	24.563.153.710,30	0,76	4,72
2016	30.943.500,00	0,00	25.602.175.112,25	0,12	0,76

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 215/216 e 229/231)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.328.345.806,45	21.692.315.516,06	6,12
2013	7.135.956,86	1.334.192.650,55	22.609.900.462,38	5,93
2014	5.712.766,28	1.314.905.812,82	23.566.299.251,94	5,60
2015	6.825.942,19	1.300.281.173,94	24.563.153.710,30	5,32
2016	7.863.145,62	1.259.631.317,32	25.602.175.112,25	4,95
2017	8.035.331,75	1.209.762.728,92	26.685.147.119,49	4,56
2018	80.035.948,61	1.203.573.199,78	27.813.928.842,65	4,61

2019	79.232.413,99	1.199.432.810,17	28.990.458.032,69	4,41
2020	78.428.881,44	1.194.609.462,12	30.216.754.407,48	4,21
2021	77.625.348,88	1.189.068.345,45	31.494.923.118,91	4,02
2022	76.821.816,33	1.077.532.807,18	32.827.158.366,84	3,52
2023	76.018.281,71	952.105.945,23	34.215.747.165,76	3,00
2024	75.214.749,15	1.052.330.755,11	35.663.073.270,87	3,16
2025	74.411.216,59	926.200.515,46	37.171.621.270,23	2,69
2026	73.607.681,97	924.828.373,04	38.743.980.849,96	2,58
2027	72.804.149,42	916.878.847,86	40.382.851.239,91	2,45
Média:				4,20
Percentual do Limite de Endividamento:				36,50

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 21.394.805.043,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 13.850.764.022,00
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 517.779.807,77
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 722.015.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 15.090.558.829,77
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,71
Percentual do Limite de Endividamento:	35,27

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 239/240) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 238.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Paraná atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO

d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.
8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.
9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 221/227).
10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 233/237) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).
11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 241).
12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 66).
13. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 67, 197/198, 251/252) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.
14. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fl. 253).
15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

16. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.



17. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

18. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

19. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

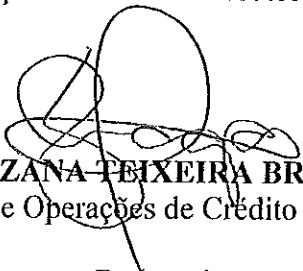

LILIANA DE LA PIEDRA CORREA
Analista de Finanças e Controle


HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

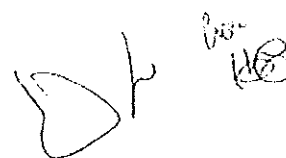
Nota n.º 545/2012/COREM/STN

Em 27 de novembro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado do Paraná.

1. O Estado do Paraná (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco BIRD, no valor de US\$ 350.000 mil, destinada a financiar o Programa “O Novo Paraná”.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n.º 1346/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 06 de novembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na sétima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), referente ao triênio 2011-2013, inclusive da operação pleiteada. Não foram consideradas nessa análise as operações de crédito a contratar constantes do pleito do Estado para inclusão na oitava revisão do Programa, que encontra-se sob análise do Ministério da Fazenda.
3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:
 - 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
 - 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.
4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.



5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.
6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.
7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 2,93 que corresponde a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B-".
8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas e Capacidade de Geração de Poupança Própria cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.
9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.
10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.
11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.
12. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B-" e o atendimento dos requisitos referentes à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria 306/2012, a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

163
que
L
D



Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: PR

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL			
B-			
Situação Fiscal é boa – risco de crédito é médio			
Pontuação	2,93		
Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	4,24	42,35
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,08	0,69
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	0,95	7,56
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	3,97	27,79
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,32	21,26
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,77	17,31
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	6,00	12,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,03	0,03
	44		129,00

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,83	5,86%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,03	0,19%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,86	6,05%

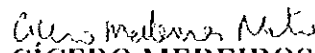
Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,04	837.867.056,27
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	1,04%	204.294.268,17

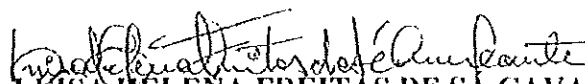
CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
B-	COREM
Situação Fiscal é boa – risco de crédito é médio	

Handwritten signature and initials.

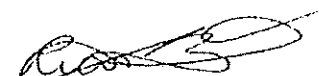
13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

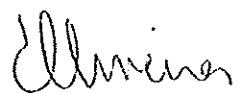

CÍCERO MEDEIROS NETO
Analista de Finanças e Controle


LUÍSA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.


RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo Encaminhe-se à COPEM.


EDÉCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM